

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|  |   |
|--|---|
| <p><b>TC - 006.290/2007-3</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).</p> | <p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 (Peças 8 a 14).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4405/2010-Segunda Câmara (Peça 4, p. 4-5).</p> |
| <p><b>NOME DO RECORRENTE</b><br/>Manoel Lídio Alves de Matos</p>   | <p><b>PROCURAÇÃO</b><br/>Peça 14, p. 50-51.</p>   |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|  |            |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4405/2010-Segunda Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|--|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE          | DATA DOU             | INTERPOSIÇÃO    | RESPOSTA   |
|-----------------------------|----------------------|-----------------|------------|
| Manoel Lídio Alves de Matos | 19/08/2010 (peça 18) | 17/07/2015 - MA | <b>Sim</b> |

#### 2.3. LEGITIMIDADE

|  |            |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--|------------|

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|   |            |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4405/2010-Segunda Câmara? | <b>Sim</b> |
|---|------------|

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

|  |     |
|--|-----|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | Não |
|--|-----|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas aos recursos repassados ao município de Bom Jardim/MA durante o exercício de 2004 por meio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4405/2010-Segunda Câmara (peça 4, p. 4-5), em que se consignou julgar irregulares as contas do recorrente (item 9.1), imputar-lhe débito (item 9.1), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.2), fixar prazo para comprovação do recolhimento dos valores (itens 9.1 e 9.2) e autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3).

Em essência, restaram configuradas nos autos a omissão no dever de prestar contas, a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e a infração às normas que regem o Peja, ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/67 (proposta de deliberação, peça 4, p. 3, item 7).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 8-14), com fundamento no inciso II do art. 288 do Regimento Interno (peça 8, p. 1), em que apresenta resumo dos fatos (peça 8, p. 3-4) e argumenta, em síntese:

- i) a nulidade das comunicações processuais expedidas a partir de 17/12/2008, das quais se excetua aquela em que respondeu com suas alegações de defesa (peça 8, p. 5-15);
- ii) a inexistência de elementos comprobatórios da prática do ato ilícito imputado, pois prestou efetivamente as contas do convênio; as informações requisitadas posteriormente foram direcionadas a grupo político antagônico; e não houve intimação do presidente do Conselho Municipal do Fundef nem do gestor que o sucedera (peça 8, p. 15);
- iii) sua ilegitimidade passiva, com base na Súmula-TCU 230 (peça 8, p. 15); e
- iv) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso em razão da existência dos pressupostos do **fumus boni juris** e **periculum in mora** (peça 8, p. 16-17).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 8, p. 18-55 e das peças 9-14. Constituem, basicamente, de documentação expedida pelo Hospital São José (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, peça 8, p. 18-55 e peças 9-13), contas telefônicas (peça 13, p. 54-55) e peças dos processos 2007.37.00.010231-4 da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão e 167-19.2012.8.10.0074 da Comarca de Bom Jardim/MA (peça 14).

O recurso de revisão constitui-se em espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso, constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática com as questões discutidas nos autos, pois não tratam de matéria relativa à prestação de contas dos recursos repassados ao município de Bom Jardim/MA durante o exercício de 2004 por meio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja).

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Quanto à alegação de nulidade das comunicações processuais, não merece prosperar, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio recorrente (peça 8, p. 15, primeiro parágrafo), sua citação para apresentar alegações de defesa ocorreu regularmente.

É o que se observa dos documentos contidos nos autos, em que o Ofício 1690/2007-TCU/SECEX-MA (peça 1, p. 48-49), encaminhado para o endereço do recorrente constante da base CPF (peça 1, p. 37 e 40), foi devidamente recebido, conforme aviso de recebimento (peça 2, p. 3-5), e respondido, de acordo com as alegações de defesa prestadas (peça 2, p. 8-29).

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/92.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto pelo Sr. Manoel Lídio Alves de Matos, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92 c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

|                              |   |                          |
|------------------------------|---|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>04/11/2015. | <b>Leandro Carvalho Cunha</b><br>AUFC - Mat. 8188-4 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|---|--------------------------|